



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
CULTURA

ARTE NA RUA

UM GUIA ILUSTRADO SOBRE A LEGISLAÇÃO
DA CIDADE DE SÃO PAULO PARA ARTISTAS DE RUA

Catálogo da Publicação [Secretaria Municipal de Cultura]

Arte na Rua : um guia ilustrado. Movimento dos Artistas de Rua e Secretaria Municipal de Cultura. – São Paulo, 2014.

32 p.;

SUMÁRIO

A arte está na rua	5
O que é arte na rua?	9
Direitos e deveres dos artistas na rua	13
O som da cidade	17
O espaço da cidade	19
Relações entre artistas, cidadãos e a cidade	21
Infrações, penalidades e abordagem	25
Usos e costumes: as tradições da arte na rua	27
Lei 15.776 e regulamentação	29



A ARTE
ESTÁ
NA
RUA

"Costumes de São Paulo", de Johann Moritz Rugendas, 1835. A arte na rua em São Paulo já era costumeira no século XIX.



A arte na rua parte da necessidade de exercer a liberdade de expressão que acompanha a humanidade desde os tempos mais remotos. Com os desenvolvimentos das sociedades, a expressão artística que se misturava a ritos aos poucos transformou-se em ofício (arte do músico, arte do cômico, arte do escultor, arte do marceneiro etc). Artes que há muito tempo já estavam nas feiras de rua ou na trilha dos menestréis e saltimbancos. Em São Paulo não foi diferente. Desde seus tempos de vila, artistas fazem usos criativos de seu espaço público.

Hoje, com a multiplicidade de pensamentos, foram criadas diferentes formas e estéticas da arte na rua. Assim, artistas cênicos, artistas visuais, artesãos, músicos e suas artes resistem e ocupam o espaço público com dignidade, modificando o dia daqueles que com eles entram em contato.

Uma cidade com arte pelas ruas torna-se um ambiente de convívio mais humano, ou seja, traz vida, diversidade e criatividade para todos os cidadãos, independentemente de classe social ou situação econômica.

São Paulo é uma metrópole que foi construída por diversos povos e culturas, convivendo e compartilhando o mesmo espaço. A diversidade cultural é uma característica marcante da cidade, que conta com inúmeras manifestações artísticas, incluindo as artes de rua que, enquanto cultura popular, são um patrimônio da humanidade.





A rua te leva, a arte te eleva. Talvez com essa premissa respondêssemos: o que é a arte de rua?

Quando saímos da estação de metrô, no coração da cidade, e o barulho da metrópole se reduz ao solo tranquilo de um saxofonista ou, ao contrário, ao caos nas escalas perfeitas de um guitarrista, sim: isso é arte de rua.

A arte na rua é tão ampla, que fica impossível listar aqui todas as possibilidades. Basicamente, toda expressão artística que acontece nos espaços abertos e públicos da cidade pode ser considerada como arte na rua. Listamos aqui alguns exemplos que ilustram essa variedade, mas já avisamos: na arte tudo se mistura e a criatividade é regra, então não se prenda a ideias pré-concebidas.




O QUE É:

- música executada em solo ou grupo, com ou sem auxílio de equipamentos de amplificação;
- arte cênicas (teatro, dança, circo e derivados), executadas em solo ou grupo;
- estátuas vivas;
- literatura (prosa e poesia), em forma de exposição de obra ou declamação;
- artesanato e artes plásticas, de autoria do próprio artista, em forma de exposição, performance ou instalação;
- culturas tradicionais de todo o mundo, em forma de festejos, cortejos ou qualquer outro tipo de expressão. Ex: maracatu, frevo, samba de roda, congada, capoeira, música andina, ritmos africanos;
- malabarismo [e outros números circenses] no farol.

O QUE NÃO É:

- revenda de produtos industriais ou qualquer outro tipo de obra, sem ligação direta com a apresentação ou o artista;
- pregação religiosa com uso de equipamentos de amplificação;
- execução de música mecânica ou apresentação artística para fins exclusivos de venda de produto ou divulgação comercial;
- apresentação de espetáculos com utilização de palcos.





**DIREITOS
E DEVERES
DOS
ARTISTAS
NA
RUJA**



A liberdade de expressão artística é garantida pela Constituição Federal. (Artigo 5º, incisos IX e XVI),

TODO ARTISTA DE RUA PODE:

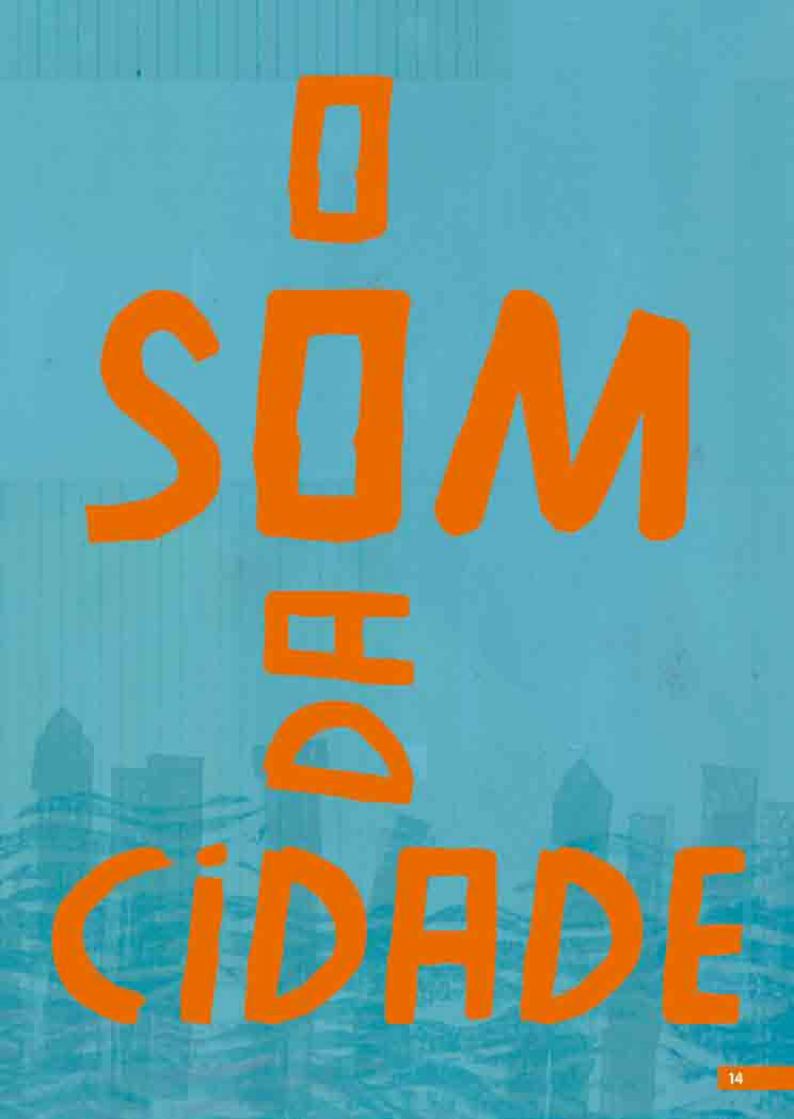
- apresentar-se sem a necessidade de autorização, cadastro ou carteira de identificação considerando as exceções previstas no artigo 11;
- apresentar-se em qualquer tipo de logradouro: faixas de pedestre, ruas, avenidas, calçadas, praças, parques ou qualquer outro tipo de espaço público urbano;
- passar o chapéu (receber doações por parte do público);
- em apresentação ou exposição, vender materiais (como CDs, DVDs, quadros, peças artesanais etc), contanto que tenham sido produzidos pelo próprio artista e tenham relação direta com sua apresentação.

DEVERES

Assim como todo cidadão e artista tem seus direitos, é importante lembrar que temos grandes responsabilidades ao ocupar o espaço público da cidade, lembrando sempre de respeitar os direitos do próximo. Isso inclui por cuidar bem do seu local de apresentação e lembrar que há, em sua volta, gente que vive, trabalha ou simplesmente circula.

TUDO ARTISTA DE RUA DEVERÁ:

- manter o seu espaço de trabalho limpo e devolver como recebeu;
- respeitar os limites de seu espaço de trabalho segundo a lei nº 15.776, artigos III, IV e V (ver capítulo sobre Espaço);
- zelar pela preservação e integridade do espaço público, tais como canteiros de plantas, árvores, paredes, hidrantes etc. Interferências no mobiliário urbano podem ser feitas, contanto que sejam facilmente removíveis e não causem danos à propriedade pública ou privada (ex: vestir um poste com crochê);
- não produzir excesso de ruído que incomode demais os outros (ver capítulo sobre Som);
- não obstruir o trânsito de pedestres e veículos (ver capítulo sobre Espaço);
- respeitar os espaços reservados a pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiências visuais (ver capítulo sobre Espaço);
- zelar pela segurança da população, não expondo ninguém a riscos de qualquer tipo, a não ser aqueles totalmente controlados e que façam parte de apresentações que jogam com o risco sem expor a população (ex: malabares com fogo).



O
SOM
DA
Cidade



Grandes centros urbanos são barulhentos por natureza, seja pelo tráfego de veículos, pela multidão ou por outros motivos. A poluição sonora resultante é um grande fator gerador de stress na população. Para se apresentar, contudo, os artistas na rua precisam se sobrepôr aos ruídos do seu entorno. Quando o barulho da metrópole se reduz ao solo tranquilo de um saxofonista ou ouve seu caos nas escalas perfeitas de um guitarrista, os sons da cidade se transformam em arte.

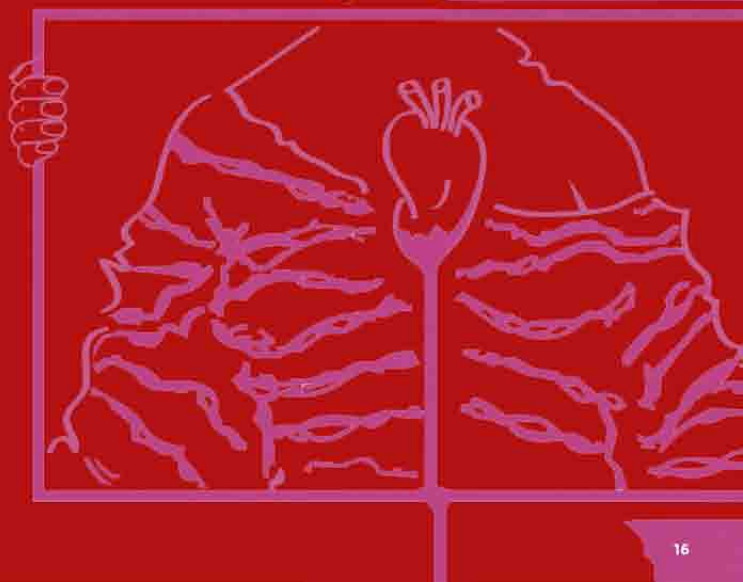
Em alguns casos, os próprios artistas exageram no volume e podem causar incômodo à população que trabalha e reside no local. O objetivo desta seção é estabelecer boas práticas que garantam o direito de apresentação do artista e, ao mesmo tempo, o respeito aos cidadãos do entorno.

BOAS PRÁTICAS QUANTO AO SOM:

- O uso de amplificação é permitido desde que respeite os níveis de ruído máximo de 65 decibéis a partir de 5 metros do aparelho emissor.

- O uso de geradores ruidosos ou que geram poluição atmosférica no ambiente é desaconselhável.

- Além do volume, a constante repetição de uma apresentação também pode gerar incômodo àqueles que passam o dia em um mesmo lugar, como moradores e trabalhadores. Nesse caso, procure mudar com maior frequência de espaço.



ESPAÇO DA CIDADE

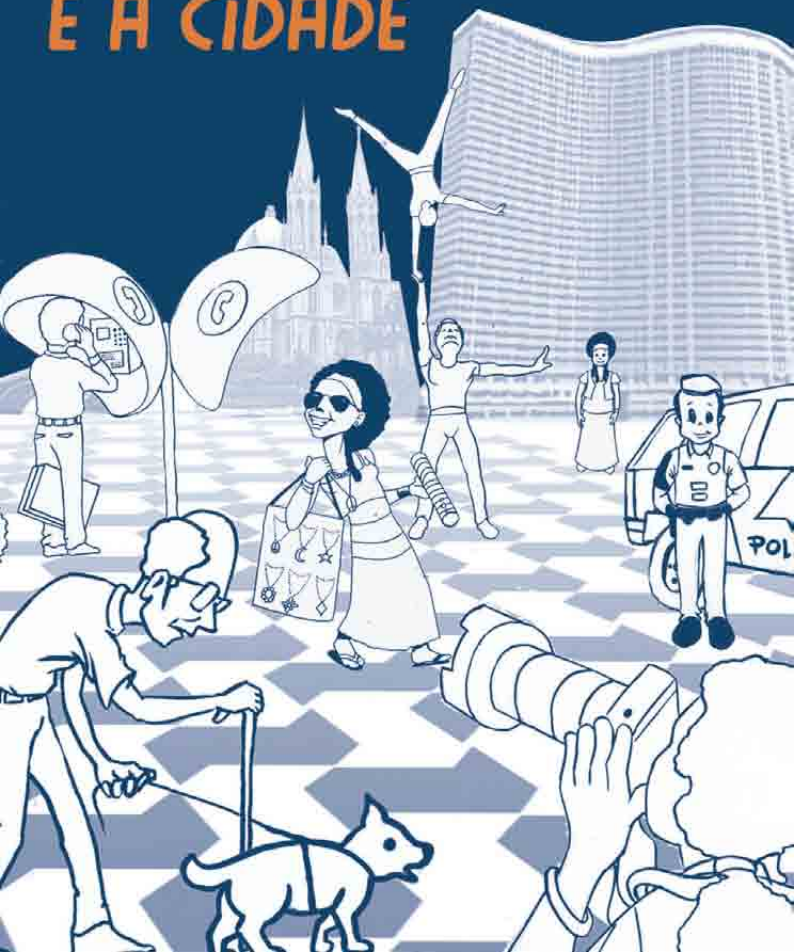
Definições de limite de espaço, reforçando o conceito de respeito mútuo:

- preservar os direitos da população, garantindo a livre circulação pelo espaço urbano;
- 10 metros entre artistas com equipamento sonoro para garantir que as apresentações aconteçam de forma democrática;
- 20 metros de feiras de artesanato para preservar o funcionamento das feiras e evitar conflitos;
- distâncias de hospitais, escolas e mobiliário urbano para garantir acesso aos equipamentos e tranquilidade em espaços que necessitam de silêncio (como hospitais e escolas);
- a rua é de todos, mas ninguém é dono da rua ou de certo ponto. Em caso de disputa de espaço, aplicar a regra de máximo de 4 horas para apresentação. Uma forma de marcar o tempo pode ser por registro fotográfico da chegada e começo da apresentação;
- sugerir a criação informal de subcomissões de artistas responsáveis por conciliação em suas regiões para evitar ao máximo que casos de conflito tenham de chegar às comissões de conciliação oficial.

RELAÇÕES ENTRE



CIDADÃOS, ARTISTAS E A CIDADE



BOAS PRÁTICAS DO ARTISTA NA RUA:

• Escolha seu espaço de atuação levando em conta os demais cidadãos. Reflita sobre o impacto de sua apresentação para os transeuntes, trabalhadores e moradores do entorno. Manter o diálogo com eles é sempre recomendável. Peça para que, em caso de problemas, falem pessoalmente com você em primeiro lugar. Avisá-los de que você fará uma apresentação, como ela é e quanto tempo dura, além de explicar o seu trabalho, é uma forma de respeito para com o trabalho do próximo e ajuda a evitar desentendimentos.

BOAS PRÁTICAS PARA COM OS ARTISTAS NA RUA:

• Para abordar um artista, procure um momento ideal durante um intervalo de sua apresentação. Interromper uma performance significa acabar com a chance de ter um diálogo amigável. Explique as razões de seu problema.

BOAS PRÁTICAS ENTRE ARTISTAS NA RUA:

• Escolha seu espaço de apresentação levando em consideração os outros artistas. Reflita se sua escolha não irá atrapalhar os artistas mais próximos;

• Compartilhe a cidade com os demais artistas. Considerem agendar horários e locais para revezar o uso dos espaços. A cooperação e o diálogo contribuem para fortalecimento da arte na rua;

SOLUCIONANDO PROBLEMAS:

- Lembre-se de que culturas diferentes possuem visões de mundo diferentes. Procure compreender o outro;
- Convém evitar a ironia, o sarcasmo ou tom de voz impositivo. Não se precipite no "calor da discussão". A cordialidade é sempre o melhor caminho;
- Avalie a possibilidade de pedir ajuda ou solicitar a presença de outras pessoas para mediar uma discussão em busca do acordo.



INFERAÇÕES, REVALIDAÇÕES E ABORDAGEM



I. Caso haja descumprimento das normas estabelecidas na lei nº 15776/2013, o artista estará sujeito a:

I. Advertência por escrito;

II. No caso de descumprimento da ordem após já ter sido advertido, o artista estará sujeito a apreensão de materiais que impeçam a retomada de sua atividade. Em nenhuma hipótese haverá apreensão de instrumentos musicais ou congêneres;

III. Fica a comissão de conciliação encarregada de solucionar possíveis conflitos.

USOS
E

COSTUMES:

TRADIÇÕES

DA ARTE

NA RUA



“Armando um circo”: a origem da palavra “circo” remonta ao latim e quer dizer, simplesmente, “círculo”. Isso significa que é muito fácil armar um circo em qualquer lugar. Uma boa tradição para traçar uma circunferência no espaço público é o uso de água, um material bastante efêmero e que, portanto, não deixa marcas permanentes no espaço público. Pode-se usar, por exemplo, uma garrafa perfurada para traçar um “pequeno circo” na rua. O círculo pode demarcar seu espaço de apresentação como o espaço da plateia. Pode ser uma maneira interessante de trazer o público para mais perto, respeitando, assim, o fluxo dos demais pedestres.

“Passando o chapéu”: A melhor forma e momento de passar o chapéu depende de cada apresentação. Pode ser interessante, porém, preservar um certo suspense e passar o chapéu antes do desfecho do espetáculo. Isso ajuda a evitar que os espectadores se dispersem antes de contribuir com a arte na rua.



**FAC-SÍMILE DA
CONSTITUIÇÃO
FEDERAL,
LEI MUNICIPAL
15.776
E SUA
REGULAMENTAÇÃO**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

LEI MUNICIPAL Nº 15.776, DE 29 DE MAIO DE 2013

[Regulamentada pelo Decreto nº 55.140/2014]

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Projeto de Lei nº 489/11, dos Vereadores Alfreidinho - PT, Floriano Pesaró - PSDB, Jamil Murad - PC do B, José Police Neto - PSD, Netinho de Paula - PC do B, Ítalo Cardoso - PT e Orlando Silva - PC do B]

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III - não impedir a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

VIII - estar concluídas até as 22:00 h (vinte e duas horas); e

IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTÔNIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2013.

DECRETO MUNICIPAL Nº 55.140, DE 23 DE MAIO DE 2014

REGULAMENTA A LEI Nº 15.776, DE 29 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E REVOGA O DECRETO Nº 54.948, DE 20 DE MARÇO DE 2014.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferida por lei, DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.776, de 29 de maio de 2013, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua quaisquer atividades de cunho artístico cujas realizações sejam compatíveis com o uso compartilhado dos logradouros públicos, em conformidade com as regras previstas neste decreto.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS PARA USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 3º A permanência transitória nos logradouros públicos, para fins de manifestações, atividades e apresentações culturais por artistas de rua, não poderá ultrapassar o período de 4 (quatro) horas, excetuando-se o tempo necessário para

os devidos preparativos por parte do artista, vedada qualquer forma de reserva de espaço para seu uso exclusivo.

Art. 4º Não serão permitidas apresentações:

I - a menos de 5m (cinco metros) de:

- a) pontos de ônibus e de táxis;
- b) orelhões, cabines telefônicas e similares;
- c) entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;
- d) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- e) portões de acesso a estabelecimentos de ensino;

II - a menos de 20m (vinte metros) de logradouros onde ocorrem as feiras de arte, artesanato e antiguidades devidamente criadas e oficializadas pelo Poder Público, no caso dos artistas de rua cuja atividade principal seja de artes plásticas ou artesanato;

III - a menos de 50m (cinquenta metros) de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares, no caso de artistas cuja atividade provoque qualquer tipo de emissão sonora;

IV - em frente a guias rebaixadas;

V - em frente a portões de acesso a edificações e repartições públicas;

VI - em frente a residências, farmácias e hotéis.

§ 1º Os artistas de rua não poderão manter obstruído o acesso a hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita.

§ 2º Os artistas de rua deverão garantir a coleta dos resíduos produzidos em decorrência de sua atividade.

Art. 5º Deve ser respeitada a distância de, pelo menos, 10m (dez metros) entre artistas de rua cuja atividade produza emissão sonora.

Art. 6º Para não impedir a passagem e a circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas, deverá ser mantido o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de calçada livre e desimpedida para o tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da largura total do passeio, que não poderá ter largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 7º A utilização de palco ou estrutura similar com suporte físico de área superior a 4m² (quatro metros quadrados), altura maior que 50cm (cinquenta centímetros) do solo ou com cobertura estrutural dependerá de prévia autorização, conforme o tipo de logradouro, da respectiva Subprefeitura competente ou da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser utilizado suporte físico de até 1m (um metro) de altura sem prévia autorização, desde que tenha, no máximo, 1m² (um metro quadrado) de área, não tenha cobertura estrutural e seja utilizado para atividades que não emitam ruído.

§ 2º Devem ser utilizadas, em qualquer caso, apenas estruturas facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação.

Art. 8º Os artistas de rua deverão obedecer aos parâmetros de incomodidade e aos

níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderão estabelecer, mediante portaria conjunta:

I - mecanismos específicos de aferição dos parâmetros de incomodidade e dos níveis máximos de ruído previstos na Lei nº 13.885, de 2004, inclusive eventuais limites de potência ou determinadas especificações de equipamentos;

II - procedimentos próprios para a apresentação e fiscalização de denúncias, eventuais ou recorrentes.

§ 2º Não poderão ser utilizados, em nenhuma hipótese, aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

Art. 9º De modo a não impedir a livre fluência do trânsito, as atividades artísticas que necessitem de utilização de veículos automotores dependerão de prévia concordância da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO E DA ACOMODAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA

Art. 10 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura implementar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas de Rua, de formato eletrônico, "on line", e de caráter gratuito, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização e divulgação dos artistas de rua.

§ 1º O Cadastro Municipal de Artistas de Rua deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do artista ou do grupo de artistas de rua envolvidos;

II - tipo de manifestação artística frequente;

III - locais e horários de manifestação ou de apresentação frequentes.

§ 2º O Cadastro Municipal de Artistas de Rua poderá também ser utilizado como base para a adoção de medidas destinadas a dotar os artistas de rua de melhores condições para a realização de suas apresentações, bem como para acomodar a demanda em diversos locais e horários, em áreas com alta demanda pelos artistas de rua ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas, a serem definidas pelo Poder Público.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras deverão adotar as medidas necessárias para que os interessados possam realizar suas inscrições de maneira eletrônica e gratuita.

§ 4º A inscrição no cadastro não é condição para a realização de apresentações na rua, mas será exigida no caso da necessidade de acomodação de demanda em diversos locais e horários, em áreas com alta demanda pelos artistas de rua ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas.

Art. 11 Poderá sujeitar-se a regramento específico ou ficar condicionada a autorização específica, com atualização temporária expedida, conforme o tipo de logradouro, pela respectiva Subprefeitura competente ou pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a realização de manifestações, atividades e apresentações culturais em logradouros públicos, ouvida a correspondente Comissão de Conciliação prevista nos artigos 12 e 13 deste decreto.

I - com alta demanda pelos artistas de rua;

II - que, ante suas características especiais em razão do fluxo de pessoas, apresentem conflitos manifestos.

§ 1º As Subprefeituras, no âmbito de seus respectivos territórios, e a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, definirão e tornarão pública, mediante portaria, a lista dos logradouros públicos com alta demanda pelos artistas de rua, nos termos deste decreto, ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas, sempre de forma motivada e ouvida a correspondente Comissão de Conciliação.

§ 2º A autorização específica de que trata o "caput" deste artigo também poderá ser expedida em caso de conflito entre artistas de rua ou entre estes e os moradores ou comerciantes locais, de modo a estabelecer dias, horários e locais específicos para a manifestação ou a apresentação, respeitado o procedimento referente à Comissão de Conciliação, nos termos dos artigos 12 e 13 deste decreto.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO

Art. 12 Em cada Subprefeitura e na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá ser constituída Comissão de Conciliação, com a participação obrigatória de um representante do respectivo órgão, um representante da Secretaria Municipal de Cultura, um representante dos artistas de rua, um representante dos comerciantes e um representante dos moradores da região, cujos membros serão designados por portaria do respectivo titular.

Parágrafo Único - Cabe à Comissão de Conciliação receber eventuais reclamações relacionadas à realização de manifestações, atividades e apresentações culturais, identificar os responsáveis e ouvir os envolvidos, objetivando compor os diversos interesses em conflito, valendo-se, quando necessário, do auxílio de outros órgãos e entidades da Administração.

Art. 13 Havendo demanda maior do que a disponibilidade de espaços para a realização de manifestações, atividades e apresentações culturais nos mesmos lugares e horários ou havendo conflitos entre artistas de rua, moradores e comerciantes locais, deverão os interessados buscar solução mediada pela Comissão de Conciliação.

§ 1º A Comissão de Conciliação buscará solucionar as questões por meio das seguintes medidas:

I - validação de acordo firmado diretamente entre as partes envolvidas;

II - acordo promovido no âmbito da própria Comissão;

III - se cabível e necessário, a realização de sorteios públicos.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de acordo e não sendo cabível a realização de sorteios públicos, a Subprefeitura competente ou a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, conforme o tipo de logradouro, apreciará e decidirá o assunto a partir de propostas apresentadas pela Comissão de Conciliação, mediante a definição de regras individualizadas de dia, horário e local, a serem formalizadas por meio de autorizações específicas e temporárias.

CAPÍTULO V

DAS DOAÇÕES ESPONTÂNEAS DOS ESPECTADORES E DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS CULTURAIS DURÁVEIS DE AUTORIA PRÓPRIA

Art. 14 As doações espontâneas dos espectadores serão coletadas mediante a utilização de qualquer recipiente adequado para essa finalidade, usualmente denominada "passagem de chapéu".

Art. 15 Durante a atividade ou a manifestação, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, de autoria única e exclusiva do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, desde que não sejam montados suportes ou estruturas destinados especificamente à sua exposição.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OS ARTESÃOS

Art. 16 Os artesãos poderão expor e comercializar os bens por eles produzidos:

I - nas feiras de arte, artesanato e antiguidades, hipótese em que se submeterão às disposições do Decreto nº 43.798, de 16 de setembro de 2003, ou em legislação posterior que lhe venha alterar;

II - nos termos e condições previstas na Lei nº 15.776, de 2013, e neste decreto, como resultado direto de sua apresentação, nos locais previamente definidos pelas Subprefeituras e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Parágrafo Único - A divulgação dos locais referidos no inciso II do "caput" deste artigo e do procedimento para a apresentação de requerimentos por eventuais interessados ocorrerá periodicamente.

Art. 17 Aplicam-se aos artistas do artesanato de rua, no que couber, as regras de uso de logradouros públicos, bem como as demais regras de conciliação, de infrações e de aplicação de penalidades previstas neste decreto.

Art. 18 O Executivo constituirá Grupo de Trabalho com a incumbência de empreender estudos, discutir e propor a política municipal de artesanato, considerando, em especial, a necessidade de regras específicas para sua atividade de rua.

§ 1º O Grupo de Trabalho será integrado por representantes, sendo um titular e um suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - da Secretaria do Governo Municipal, que coordenará o colegiado;

II - da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

III - da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;

V - da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 2º Serão convidados para integrar o Grupo de Trabalho 5 (cinco) representantes, da sociedade civil, titular e suplente, com a necessária representação de entidades vinculadas ao artesanato.

§ 3º Poderão ser convidados para participar das reuniões do Grupo de Trabalho especialistas, pesquisadores e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 4º Os membros do Grupo de Trabalho serão designados para integrar o colegiado

por portaria do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste decreto.

§ 5º O Grupo de Trabalho deverá concluir seus trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 19 Os artistas de rua que descumprirem quaisquer obrigações previstas neste decreto e na Lei nº 15.776, de 2013, sujeitar-se-ão às seguintes sanções, aplicáveis pelas autoridades competentes, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - cessação de atividades;

III - apreensão de equipamentos.

§ 1º Os artistas de rua estarão sujeitos à cessação de atividades se já tiverem sido advertidos e não for atendida a determinação da autoridade competente para a cessação imediata da infração, quando:

I - excederem o tempo de permanência de quatro horas;

II - atuarem sem autorização específica válida em logradouro classificado como de alta demanda ou com características especiais de fluxo de pedestres, nos termos do artigo 11 deste decreto;

III - impedirem a livre fluência do trânsito sem prévia concordância da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

IV - desrespeitarem a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro ou atentar contra a preservação de bens particulares e dos bens de uso comum do povo;

V - não mantiverem o espaço mínimo de calçada desimpedido para o tráfego de pedestres, conforme previsto no artigo 6º deste decreto;

VI - apresentarem-se em condições ou distâncias desconformes com o previsto nos incisos I a VI do "caput" do artigo 4º deste decreto;

VII - não concluírem suas atividades sonoras até as 22 (vinte e duas) horas;

VIII - desobedecerem os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 2004, ou o disposto no artigo 8º deste decreto.

§ 2º Os artistas de rua estarão sujeitos à apreensão dos palcos e estruturas, equipamentos de amplificação e bens comercializáveis se já tiverem sido advertidos pelo cometimento da mesma infração, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, quando:

I - utilizarem palco ou estrutura maior ou em condições desconformes com o previsto no artigo 7º deste decreto;

II - comercializarem bens culturais duráveis que não sejam de autoria própria ou utilizarem suportes ou estruturas destinadas especificamente à sua exposição;

III - desobedecerem os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 2004;

IV - utilizarem aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

§ 3º Todo o material apreendido durante a atividade de fiscalização deverá ser acondicionado por servidor das Subprefeituras, em sacos apropriados e lacrados, e imediatamente recolhido em locais apropriados mantidos pelas Subprefeituras, às quais compete a guarda e a conservação dos bens, até sua final destinação.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá apreensão de instrumentos musicais ou congêneres.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Não poderá haver cobrança, a qualquer título, de taxa ou preço público em decorrência da realização de manifestações, atividades e apresentações culturais pelos artistas de rua, previstas neste decreto, nos logradouros públicos.

Art. 21 A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 15.776, de 2013, e deste decreto compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Guarda Civil Metropolitana, inclusive por meio de compartilhamento das atribuições previstas na Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, combinada com as Leis nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, bem como em seus decretos regulamentares, com quem venha a exercer atividade municipal delegada por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo, mediante apoio técnico e operacional das Subprefeituras e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras elaborarão, com a colaboração dos demais interessados e setores envolvidos, cartilha para difundir boas práticas e diretrizes a serem adotadas para a resolução de eventuais conflitos, servindo de base para a orientação das decisões das Comissões de Conciliação.

Art. 23 O disposto nos Capítulos III e IV deste decreto produzirá efeitos 30 (trinta) após a data de sua publicação, quando as providências ali referidas já deverão estar completamente elevadas e em condições de operacionalização e funcionamento.

Art. 24 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 54.948, de 20 de março de 2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA, Secretário Municipal de Cultura

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de maio de 2014.

Prefeitura de São Paulo
Fernando Haddad

Secretaria Municipal de Cultura

Secretário
Juca Ferreira

Secretário Adjunto
Alfredo Manevy

Chefe de Gabinete
Guilherme Varella

Coordenação de Assessoria Técnica
João Brant

Assessoria de Comunicação
Giovanna Longo

Concepção e Coordenação
Aurélio Eduardo do Nascimento

Textos
Movimento dos Artistas de Rua em
conjunto com a secretaria municipal
de cultura

Revisão
Jéssica Rezende

Projeto Gráfico
Luciano Thomé
Viviane Lopes Faria

Ilustrações
Cyrackz, Luciano Thomé e Mario Filho

CTP, Impressão e acabamento

Papel

Tiragem

1000

MAR
movimento artistas de rua

